



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 1.158, de 2023)

Suprime-se do art. 3º da Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023, a alteração promovida no art. 3º da Lei nº 13.974, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.158, de 2023, altera a legislação referente ao Conselho Monetário Nacional e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Relativamente a este último, promove mudança em uma de suas atribuições: a de *produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro* (art. 3º, I, da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020). Retira do dispositivo a finalidade para a qual a competência é concebida: a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro.

Consideramos negativa a mudança. Por um lado, pode dar ensejo a interpretações no sentido de que o órgão não se prestaria mais àquela finalidade. Por outro, e no sentido oposto, pode ser vista como uma tentativa de ampliar desmesuradamente a competência do conselho, desvinculando a produção de informações de inteligência financeira da prevenção e combate a ilícitos. Em qualquer das hipóteses, a alteração se nos afigura reprovável.

Por isso, e considerando que desde a sua criação, em 1998, o Coaf foi concebido como órgão de inteligência financeira, responsável por produzir informações relevantes para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, propomos seja suprimida a alteração promovida pela MPV no inciso I do art. 3º da Lei nº 13.974, de 2020.

Essas as razões que nos levam a propor a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

SF/23889/21668-12